

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0700286-47.2019.8.07.0018

APELANTE(S) ORGANIZACAO LORD LTDA - EPP

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relatora Desembargadora SANDRA REVES

Acórdão N° 1173866

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. LC DISTRITAL N. 938/2017. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA EM ANALISAR O PLEITO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL INDEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar Distrital n. 938/2017, a desistência do parcelamento consiste em requisito para requerer a compensação de débitos tributários com créditos inscritos em precatórios, sendo que a iniciativa para a realização do ato compensatório não suspende a exigibilidade do débito.
2. Se o contribuinte formula desistência do parcelamento para requerer a compensação tributária e a Administração instaura processo administrativo em análise preliminar da possibilidade do pleito, consubstancia direito líquido e certo da impetrante o cancelamento do protesto extrajudicial realizado em seu desfavor e a suspensão da exigibilidade do débito até o pronunciamento final do Fisco, pois entende-se que o pedido de compensação foi recebido como reclamação administrativa, nos moldes do art. 151, III, do CTN.
3. Reexame necessário recebido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e CARMELITA BRASIL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Maio de 2019

Desembargadora SANDRA REVES

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Organização Lord Ltda. – EPP contra ato praticado pelo Chefe do Núcleo de Parcelamento da Gerência de Cobrança Tributária da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, indicando o Distrito Federal como pessoa jurídica de direito público interessada.

A impetrante requereu, liminarmente, a mudança do *status* do parcelamento n. 7594270658 para que constasse como optado pela compensação com precatórios; a suspensão da exigibilidade do débito parcelado e o cancelamento do protesto extrajudicial. No mérito, pugnou pela nulidade do ato coator e suspensão da exigibilidade do débito tributário até que seja realizada a compensação pleiteada.

O Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública, na decisão de ID 7780329, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito fiscal relativo ao parcelamento apontado pela autora, até o primeiro exame administrativo do requerimento de compensação, suspendendo-se, por conseguinte, o protesto realizado em desfavor da impetrante relativo à certidão de dívida ativa n. 50174985975.

Após, à ocasião da r. sentença, o Juízo de origem confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar: (i) a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação tributária relativo ao processo eletrônico SEI 00040-00063114/2018-59, desde a data da protocolização do aludido pedido até a manifestação final do Fisco, e (ii) o cancelamento do protesto extrajudicial do crédito tributário objeto do referido pedido de compensação.

Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, com fulcro nos arts. 1º do Decreto-Lei n. 500/69 e 25 da Lei n. 12.016/09.

Não houve interposição de recurso voluntário (ID 7780399).

Em parecer (ID 7900100), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa necessária.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o reexame necessário.

Extrai-se dos autos que Organização Lord Ltda. – EPP aderiu ao Refis-DF para promover parcelamento de débitos tributários em 60 (sessenta) parcelas. Após o pagamento de 19 (dezenove) parcelas no valor de R\$1.731,93 (mil setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), a sociedade empresária tentou adimplir o valor remanescente por meio de compensação com créditos oriundos de precatórios cedidos.

Depois de requerer, em 16/10/18, a desistência do parcelamento e realizar requerimento administrativo para operacionalizar a compensação, recebeu resposta, em 18/10/18, informando a geração do processo eletrônico SEI 00040-00063114/2018-59, com a remessa à Procuradoria Geral do Distrito Federal para análise. Contudo, a pessoa jurídica teve seu nome protestado pelo Distrito Federal, conforme informação recebida em 12/12/18.

Assim, impetrou mandado de segurança requerendo, liminarmente, a mudança do *status* do parcelamento n. 7594270658 para que constasse como optado pela compensação com precatórios; a suspensão da exigibilidade do débito parcelado e o cancelamento do protesto extrajudicial. No mérito, pugnou pela nulidade do ato coator e suspensão da exigibilidade do débito tributário até que seja realizada a compensação pleiteada.

O Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública, na decisão de ID 7780329, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito fiscal relativo ao parcelamento apontado pela autora, até o primeiro exame administrativo do requerimento de compensação, suspendendo-se, por conseguinte, o protesto realizado em desfavor da impetrante relativo à certidão de dívida ativa n. 50174985975.

Ato contínuo, à ocasião da r. sentença, o Juízo de origem confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar: (i) a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação tributária relativo ao processo eletrônico SEI 00040-00063114/2018-59, desde a data da protocolização do aludido pedido até a manifestação final do Fisco, e (ii) o cancelamento do protesto extrajudicial do crédito tributário objeto do referido pedido de compensação.

Em razão da previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09[1], os autos vieram para reexame necessário.

Pois bem. Como sabido, a compensação consiste em hipótese de extinção do crédito tributário, desde que realizada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme rezam os arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional[2].

Ademais, consoante preconiza o art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal[3], com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09, é possível a compensação de débitos tributários com créditos inscritos em precatórios.

No aspecto, impende consignar que o Supremo Tribunal Federal, à ocasião do julgamento das ADIs ns. 4.357/DF[4] e 4.425/DF[5], declarou inconstitucionais os aludidos parágrafos, asseverando, em suma, que o novo regramento de compensação unilateral dos débitos da Fazenda Pública “*embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º,*

XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)”.

Diante disso, verifica-se que o instituto jurídico da compensação não foi rechaçado pela Excelsa Corte, mas apenas quando realizado de forma unilateral e automática em proveito exclusivo da Fazenda Pública, por consubstanciar privilégio odioso em detrimento do particular.

Outrossim, a EC n. 62/09 incluiu o art. 105 do ADCT, prevendo que, “*enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado*”.

Com o advento da Lei Complementar Distrital n. 938/17, o Distrito Federal regulamentou o art. 105 do ADCT e estabeleceu requisitos precípuos para operacionalizar a compensação, veja-se:

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

a) seja devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações e já esteja incluído no orçamento público;

b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação, entendendo-se por precatório vencido aquele que já se encontra fora do período de graça constitucional, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal;

c) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, em sendo, que haja expressa renúncia devidamente comprovada mediante cópia de decisão judicial homologatória do respectivo órgão jurisdicional;

d) esteja em poder do credor originário, seu sucessor ou cessionário qualquer título, sem que esteja pendente de solução qualquer controvérsia judicial que comprometa a certeza de sua titularidade;

II - a dívida a ser compensada:

a) tenha sido inscrita em dívida ativa do Distrito Federal ou cujo fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja expressa renúncia, devidamente comprovada mediante protocolo do pedido renúncia, em caráter irretratável, do direito de recorrer inclusive junto ao órgão jurisdicional;

c) esteja consolidada por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do requerente, inexistindo a obrigatoriedade de que todos os débitos do interessado sejam objeto da compensação, desde que isso não importe a extinção de parte de um débito individualmente considerado;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, obtendo manifestação favorável sobre a possibilidade jurídica do requerimento;

IV - o pedido de compensação seja homologado em caráter definitivo.

§ 1º As dívidas com parcelamento ativo ou pendentes de homologação de pedido de compensação com precatório regido por lei diversa devem ser objeto de desistência expressa para efeito da consolidação de que trata o inciso II, c, do caput.

§ 2º Salvo particularidade do caso concreto, caso a dívida objeto de compensação já tenha sido ajuizada e seja cobrada em face de grupo econômico, a expressa renúncia de que tratam os incisos I, c, e II, b, do caput somente tem eficácia da compensação desta Lei Complementar, se ratificada por todos os membros do grupo econômico já reconhecido judicialmente.

§ 3º É admitida a compensação com precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, mediante comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o tribunal competente.

A par de tal quadro, constata-se do teor do dispositivo citado alhures que o pedido de compensação deve ser submetido à análise prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, devendo-se obter “*manifestação favorável sobre a possibilidade jurídica do requerimento*” (art. 3º, III), com posterior “*homologação definitiva do pedido*” (art. 3º, IV).

Ademais, verifica-se que as dívidas tributárias com parcelamento ativo ou pendentes de homologação de pedido de compensação com precatório regido por lei diversa devem ser objeto de desistência expressa para efeito da consolidação exigida no diploma legislativo.

Logo, vê-se que, para requerimento da compensação, exige-se a desistência do parcelamento, o que acarreta a supressão da hipótese legal de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN[6].

Entretanto, o parágrafo único do art. 4º da respectiva lei distrital prevê que a iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário e a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, tampouco garante o seu deferimento, o qual se condiciona à verificação do cumprimento de todos os requisitos previstos.

Assim, depreende-se que, no transcurso entre o pedido de desistência do parcelamento e a homologação definitiva do pedido de compensação, não socorre ao contribuinte, de acordo com a literalidade da lei de regência, causa de suspensão de exigibilidade do crédito. Todavia, a análise preliminar por parte do Fisco quanto ao requerimento de compensação corresponde a um recebimento de reclamação administrativa, apta, portanto, a configurar a causa suspensiva conjecturada do art. 151, III, do CTN.

No caso, balizando-se de acordo com os ditames exarados na lei complementar distrital, a impetrante, em 16/10/18, requereu o cancelamento do parcelamento e formulou pedido administrativo de compensação (ID 7780296), havendo instauração do processo administrativo SEI 00040-00063114/2018-59. Contudo, até a data de prolação da r. sentença (31/01/19), não houve análise pela PGDF quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Em verdade, constata-se que a Fazenda Pública, em razão da desistência do parcelamento pela impetrante, realizou protesto extrajudicial, informando que “*as dívidas que estavam no parcelamento 7594270658 permaneceram exigíveis*” (ID 7780358).

Nesse diapasão, conforme asseverado com maestria na r. sentença pelo d. Juiz Mário Henrique Silveira de Almeida, “*é forçoso ponderar que, com a manifestação favorável da PGDF à possibilidade jurídica do pedido de compensação (LC distrital n. 938/17, art. 3º, III), é inequívoco que este pedido é recebido pela Administração como verdadeira impugnação à exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação, o que configura causa de suspensão de*

exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Ao reconhecer a possibilidade de compensação (causa de extinção do crédito tributário – CTN, art. 156, II), a conduta do Fisco elide a presunção de certeza decorrente da CDA e reinaugura a discussão sobre a exigibilidade do crédito”.

Confira-se, por oportuno, julgado do c. STJ que, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese, tratando da redação original da Lei n. 9.430/98 que, a semelhança da LC Distrital n. 938/17, não previa, em sua redação original, o pedido de compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, *ad litteris*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. *A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.* 2. *A Primeira Seção “ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04” concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (...) (REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

Nesse sentido, divitem-se outros julgados proferidos pela Corte Cidadã e pelo e. TJDF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. *A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor.* 2. *Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015. (...) (REsp 1169963/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. *A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009)* 2. *É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN.*

Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido. (REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência do colendo STJ, "O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (REsp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 2 - O pedido de compensação tributária enseja a abertura do processo administrativo fiscal a que alude o art. 151, III, do CTN, suspendendo, portanto, a exigibilidade do crédito fiscal até a manifestação definitiva do Fisco. Se a exigibilidade do tributo, por parte da Administração Tributária, encontrava-se suspensa, a prescrição da respectiva actio para a sua cobrança, como consectário lógico, também estava. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.814865, 20120111109367APC, Relator: ANGELO PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Pág.: 100)

Por fim, impende consignar que o direito líquido e certo da impetrante consubstancia-se, também, no fato de a Administração demorar consideravelmente para analisar o pedido de compensação e, de forma contraditória, impingir medida coercitiva concernente ao protesto extrajudicial durante o trâmite administrativo, sendo que a desistência do parcelamento se trata de requisito imposto legalmente para requerimento da compensação.

Ante o exposto, revela-se hígida a r. sentença que confirmou a liminar e concedeu parcialmente a

segurança para determinar: (i) a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação tributária, desde a data da protocolização do aludido pedido até a manifestação final do Fisco, e (ii) o cancelamento do protesto extrajudicial do crédito tributário objeto do referido pedido de compensação.

Com essas razões, recebo o reexame necessário e nego-lhe provimento.

É como voto.

[1] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[3] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

[4] ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014

[5] ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014

[6] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

VI – o parcelamento.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.